



PROJETO DE LEI Nº 566/18

Regulamenta a política de publicidade educativa no Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano de passageiros do Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração publicitária no transporte público de passageiros no Município de Belo Horizonte pelas concessionárias do serviço de transporte coletivo.

Art. 2º Nos ônibus pertencentes ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Belo Horizonte, serão permitidos os seguintes tipos de anúncios de publicidade, desde que estejam em conformidade com as regras estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e as normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

I - *Busdoor* Externo – serão fixados exclusivamente na área envidraçada traseira dos veículos;

II - *Busdoor* Interno – serão fixados na área envidraçada traseira dos veículos como nas calhas de iluminação interna;

III - *Backbus* – serão fixados em toda área traseira dos veículos.

Art. 3º As publicidades serão preferencialmente destinadas para as áreas de:

I - educação fiscal e financeira;

II - educação profissional e inclusiva;

III - educação ambiental e ecológica;

IV - educação de bem-estar e saúde;

V - educação relacionada aos direitos humanos;

VI - promoção e divulgação de atividades culturais.

§ 1º Será concedido 5% (cinco por cento) de desconto sobre o valor do contrato para empresas privadas que se valerem dessas modalidades de publicidade.

§ 2º será concedido um prazo extra de 30 (trinta) dias, acrescido ao prazo convencionado no contrato, para as empresas privadas que aderirem a essas modalidades de publicidade.

Art. 4º Os espaços não comercializados poderão ser utilizados com mensagens institucionais de interesse da Administração Municipal, mediante autorização da Assessoria de Comunicação da Prefeitura, respeitado um mínimo de 10% dos painéis existentes.



Parágrafo único. A Administração Municipal estará isenta de qualquer ônus da utilização do espaço publicitário nos veículos, exceto com os custos de fixação, retirada e da confecção do material.

Art. 5º É vedada a propaganda que atente contra a moral e os bons costumes; que prejudiquem a saúde ou que estimulem qualquer espécie de discriminação; que tenha conteúdo político-partidário; de bebidas alcóolicas e cigarros; assim como qualquer outra que transgrida a legislação em vigor, sob pena de sanção administrativa e multa.

§ 1º É proibida a veiculação de mensagem publicitária que contrarie os princípios constitucionais da Administração Pública, direitos e garantias individuais e coletivos, competindo à BHTRANS, dentre outras medidas, determinar a sua imediata retirada.

§ 2º Não será permitida a afixação de propagandas que ocultem ou dificultem a visão e leitura de características do veículo, sob pena de responsabilização administrativa e retirada imediata do material publicitário.

§ 3º Será de exclusiva responsabilidade dos permissionários autorizados a explorar a propaganda na mídia *busdoor* e *backbus*, os reflexos legais pela não observância do disposto no caput deste artigo.

Art. 6º As concessionárias respondem integralmente por eventuais danos e prejuízos causados pela exploração publicitária de que trata esta lei, seja as pessoas, bens, incluindo os próprios ônibus, não competindo ao Município de Belo Horizonte, por esta autorização, qualquer responsabilidade.

Art. 7º A inobservância dos preceitos legais e regulamentares referentes à veiculação de propaganda em veículos sujeitará o permissionário às seguintes penalidades, previstas na legislação municipal em vigor:

- I - advertência escrita;
- II - multa e retirada imediata do material publicitário;
- III - suspensão temporária do exercício da atividade, e
- IV - cassação do alvará de licença.

§ 1º A penalidade de advertência escrita será aplicada quando o permissionário deixar de prestar informações necessárias ao controle da fiscalização dos serviços; atrasar o envio das vias dos contratos de veiculação à Gerência de Compras, Contratos e Licitações – GECOL; deixar de recolher os valores referentes à publicidade; ou, de qualquer forma, negligenciar o cumprimento de suas obrigações contratuais.

§ 2º A penalidade de multa e retirada da propaganda, será aplicada quando o permissionário mantiver em circulação mensagens nas propagandas em desacordo com as disposições desta lei; em inadequado estado de conservação; com prazo de validade contratual vencido; ou quando afixá-las em local não autorizado pela BHTRANS.



PL 566/18

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirig	Fl.
WJ	3

I - A multa será correspondente a 10% (dez por cento) do valor do respectivo contrato, e será recolhida exclusivamente através de boleto bancário emitido pela BHTRANS, sendo vedada qualquer outra espécie de recebimento pela Gerência de Finanças – GEFIN;

II - Havendo reincidência, a multa será aplicada no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado.

§ 3º A pena de suspensão temporária do exercício da atividade, será aplicada quando o permissionário houver recebido 04 (quatro) advertências escritas, ou for multado por 03 (três) vezes, o que ocorrer primeiro.

§ 4º A penalidade de cassação do alvará de licença será aplicada quando o permissionário:

I - falsificar ou adulterar os contratos apresentados à GECOL;

II - tiver sido punido com suspensão temporária por duas vezes no mesmo exercício.

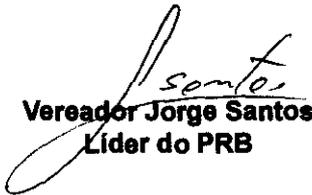
§ 5º A BHTRANS fica livre para fiscalizar a propaganda *busdoor* e *backbus* a qualquer momento, independentemente de avisos e notificações.

§ 6º Fica reservado ao Município o direito de cassar a autorização a qualquer época, em razão de interesse público, não sendo devidas indenizações de quaisquer espécies ao permissionário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos de sua competência.

Art. 9º Essa Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2018.


Vereador Jorge Santos
Líder do PRB



PL 566/18

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Diret	Fl.
JQ	4

JUSTIFICATIVA

Inegavelmente, os acessos à informação e educação têm os déficits agravados pela ausência qualitativa de fontes que propiciem o amplo alcance de conhecimentos aos cidadãos. As diversidades dos efeitos proporcionados pela modalidade de propaganda divulgada por meio dos *backbus* podem ser comprovadas por pesquisa realizada pela Citymidia, sendo um dos principais meios de comunicação disponíveis: *"Estimativas indicam que a publicidade em ônibus impacta 7,5 mil pessoas por dia e 225 mil por mês, em corredores com tráfego intenso de veículos"* (Fonte: Omnibus, 2010).

A publicidade, desde que utilizada de forma consciente e sem exageros é, sem sombra de dúvidas, um dos mecanismos mais eficientes de divulgação e disseminação de informações e conhecimentos, na medida em que rompe com paradigmas consolidados e resulta em uma incorporação de conhecimentos e, conseqüentemente, numa mudança gradual de cultura. Logo, o presente projeto, ao ser analisado, se apresenta compatível com os interesses da sociedade, sobretudo no que tange ao acesso a informações seguras e recentes de diversos temas relevantes à coletividade.

Cumprе ressaltar, que a publicidade como mecanismo de divulgação e facilitação do acesso à informação vai ao encontro do direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988, que assegura: *"Art. 5º: (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, (...);"* Portanto, o que se busca com o presente projeto é a ampliação das hipóteses de publicidade no transporte público, inserindo a difusão de informação voltada para fins educacionais, funcionando como instrumento de consolidação e efetivação de um direito fundamental.

O presente projeto se legitima e se sustenta em diversas garantias fundamentais constitucionais, sobretudo as de liberdade de expressão (Art. 5º, IV, CR/88), proporcionando um novo modelo de manifestação de direitos e informações que fomente a educação em diversos níveis, a fim de democratizar o acesso a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (Art. 5º, IX, CR/88), servindo como meio eficiente na construção cultural e disseminação da educação, independentemente de censura ou licença. Destaca-se por permitir o acesso à informação (Art. 5º, XIV e XXXIII CR/88), de forma a propagar conhecimentos essenciais para a construção de um raciocínio coletivo inclusivo, conveniente e saudável aliado aos direitos sociais, a educação e saúde (Art. 6º, CR/88).

Ademais, o projeto coaduna com a Lei de Informações (Lei 12.527/11), principalmente em seu art. 3º: *(...) Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*



PL 566/18

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.*

Assim, o novo projeto visa subsidiar a formação de componentes essenciais à formação humana e cidadã, efetivando a construção de uma identidade social marcada pelo constante aprendizado.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2018.


Vereador Jorge Santos
Líder do PRB